

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****Instituto Mineiro de Gestão das Águas****Gerência de Regulação de Uso de Recursos Hídricos / Declaração de Carga Poluidora**

Memorando.IGAM/GERUR-DCP.nº 59/2022

Belo Horizonte, 07 de janeiro de 2022.

Para: Gláucia Dell 'areti Ribeiro**Núcleo de Auto de Infração - NAI/FEAM****Assunto:** Encaminhamento de Auto de Fiscalização nº 26095/2021 e Auto de Infração nº 235803/2021.**Referência:** [Caso responda este documento, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003549/2021-87].

Prezada Coordenadora,

Encaminho em anexo, Auto de Fiscalização nº 26095/2021 e Auto de Infração nº 235803/2021, lavrados em desfavor do empreendimento *EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.*, bem como a cópia de entrega do correio ao destinatário para conhecimento e providências cabíveis.

Cordialmente,

Alice Libânia Santana Dias

Diretora de Gestão da Qualidade e Monitoramento Ambiental - **DGQA**

Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 07/01/2022, às 09:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **40553526** e o código CRC **F658650E**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Fundação Estadual do Meio Ambiente
Declaração de Carga Poluidora



Ofício FEAM/DGQA-DCP nº. 174/2021

Belo Horizonte, 15 de junho de 2021.

A(o) Senhor(a):

BRUNO MIGUEL FERNANDES PINTO
EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.
AVENIDA PORTUGAL, N° 700 - CENTRO
CEP 33.200-000 - VESPASIANO - MG

Assunto: **Ofício de encaminhamento de Autos ao empreendedor - DCP**

Referência: [Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 2090.01.0003093/2021-80].

Ilmos. Senhores,

A Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH 01/2008, no seu artigo 39, determina que: *“o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica”*. A frequência de apresentação é aquela do § 2º do citado artigo: anualmente para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadradas nas classes 5 e 6 e bianualmente para aquelas fontes enquadradas nas classes 3 e 4.

Comunicamos que, em verificação do recebimento da declaração anual de carga poluidora, constatou-se que este empreendimento não atendeu integralmente ao que estabeleceu a referida norma. Assim, foram lavrados o Auto de Fiscalização nº 26095/2021 e Auto de Infração nº 235803/2021.

Na oportunidade, lembramos que, nos termos da Legislação Ambiental vigente, o autuado dispõe do prazo de vinte dias, contados do recebimento do Auto de Infração para apresentar defesa endereçada ao Núcleo de Autos de Infração da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Rodovia Papa João Paulo II, 4.143 - Edifício Minas - 1º andar - Bairro Serra Verde, em Belo Horizonte, Minas Gerais e que todos os procedimentos adotados para apreciação da defesa estão descritos nos Artigos 58, 59 e 60 do Decreto Estadual 47.383, de 02 de março de 2018.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Maria do Carmo Fonte Boa Souza, Servidora Pública**, em 15/06/2021, às 16:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Alice Libânia Santana Dias, Diretor(a)**, em 02/12/2021, às 09:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **30882803** e o código CRC **C652C9B0**.

Referência: Processo nº 2090.01.0003093/2021-80

SEI nº 30882803

Rodovia João Paulo II, 4143 - Bairro Serra Verde - Belo Horizonte - CEP 31630-900



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH



1. AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 26095/2021

Folha
1/2

2. AGENDAS: 01 [X] FEAM 02 [] IEF 03 [] IGAM Hora: 10:00 Dia: 18 Mês: Maio Ano: 2021

3. Motivação: [] Denúncia [] Ministério Público [] Poder Judiciário [] Operações Especiais do CGFAI [] SUPRAM [] COPAM/CRH [X] Rotina

4. Finalidade
FEAM: [] Condicionantes [] Licenciamento [] AAF [] Emergência Ambiental [] Acompanhamento de projeto [X] Outros
IEF: [] Fauna [] Pesca [] DAIA [] Reserva Legal [] DCC [] APP [] Danos em áreas protegidas [] Outros
IGAM: [] Outorga [] Outros

5. Identificação
01. Atividade: Fabricação de cimento 02. Código: B-01-05-8 03. Classe: 6 04. Porte: G
05. Processo nº: 00001/1977/170/2019 06. Órgão: 07. [] Não possui processo
08. Nome do Fiscalizado:
EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A. 09. [] CPF 10. [X] CNPJ
33.920.299/0001-51
11. RG. 12. CNH-UF 13. [] RGP [] Tit. Eleitoral
14. Placa do veículo – UF 15. RENAVAM 16. Nº e tipo do documento ambiental
17. Nome Fantasia (Pessoa Jurídica) 18. Inscrição Estadual – UF
19. Endereço do Fiscalizado – Correspondência: Rua, Avenida, Rodovia
AVENIDA PORTUGAL 20. Nº. / KM
Nº 700 21. Complemento
22. Bairro/Logradouro: CENTRO 23. Município: VESPASIANO 24. UF: MG
25. CEP: 33.200-000 26. Cx Postal 27. Fone: 28. E-mail

6. Local da Fiscalização
01. Endereço: Rua, Avenida, Rodovia, Fazenda, etc.
AVENIDA PORTUGAL
02. Nº. / KM 03. Complemento 04. Bairro/Logradouro/Distrito/Localidade: CENTRO
05. Município VESPASIANO - MG 06. CEP: 33.200-000 07. Fone
08. Referência do local
09. Coord. Geográficas DATUM [X] SAD 69 [] Córrego Alegre Latitude Longitude
Grau Minuto Segundo Grau Minuto Segundo
Planas UTM FUSO 22 23 24 X= (6 dígitos) Y= (7 dígitos)

10. Croqui de acesso

7. 01. Assinatura do Agente Fiscalizador 02. Assinatura do Fiscalizado

1ª Via Fiscalizado – 2ª Via Órgão Ambiental – 3ª Via Ministério Público – 4ª Via Bloco

A Feam verificou o atendimento dos empreendimentos declarantes à deliberação normativa conjunta COPAM / CERH número 01 de 2008, que estabelece em seu artigo 39 que o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior.

Assim, foi realizada consulta às declarações de carga poluidora recebidas, tendo sido constatado o descumprimento por parte deste empreendimento decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010 e 2011; bem como pela entrega incompleta das declarações de carga poluidora em: 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (não declarou o efluente pluvial das bacias de decantação), 2017 e 2018 (além de não ter declarado o efluente pluvial das bacias de decantação, não declarou o efluente da fossa do co-processamento) e 2019 (não declarou o efluente pluvial das bacias de decantação).

8. Relatório Sucinto

9. Assinaturas

01. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Maria do Carmo Fonte Boa Souza	1043868-7	<i>Mª do Carmo F.B. Souza</i>
Órgão ☐ SEMAD ☒ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
02. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
03. Servidor (Nome Legível)	MASP	Assinatura
Órgão ☐ SEMAD ☐ FEAM ☐ IEF ☐ IGAM		
Recebi a 1ª via deste Auto de Fiscalização		
04. Fiscalizado / Representante do Fiscalizado [Nome Legível]	Função/Vínculo com o Empreendimento	
Assinatura		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE
E RECURSOS HÍDRICOS - SISEMA
Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM
Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH



1. AUTO DE INFRAÇÃO: nº **235803** / 21

Lavrado em Substituição ao AI nº: —

Vinculado ao: ☒ Auto de Fiscalização nº 26095/21 de 18/05/2021
☐ Boletim de Ocorrência nº: — de / /

2. Auto de Infração possui folha de continuação? ☒ SIM ☐ NÃO

3. Órgão Responsável pela lavratura:

Local: **Belo Horizonte**

☒ FEAM ☐ IGAM ☐ IEF ☐ SUPRAM ☐ SUFIS ☐ PMMG ☐ SUPRI Dia: **07 / 06** / 2021 Hora **17 : 00**

4. Autuado

Nome do Autuado/ Empreendimento:

EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.

Data Nascimento: —

Nome da Mãe: —

☐ CPF: ☒ CNPJ:

33.920.299/0001-51

☐ Outros: —

Endereço do Autuado / Empreendimento: (Correspondência)

Avenida Portugal

Nº. / km:

nº 700

Complemento:

Bairro/Logradouro: **Centro**

Município: **Vespasiano**

UF: **MG**

CEP: **33.200-000**

Cx Postal: —

Fone: () —

E-mail: —

5. Outros Envolvidos/ Responsáveis

Nome do 1º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

Nome do 2º envolvido: —

☐ CPF: ☐ CNPJ: —

Vínculo com o AI Nº: —

6. Descrição Infração

Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de caga poluidora 2009, ano base 2008.

7. Coordenadas da Infração

Geográficas:

DATUM:

☐ WGS ☐ SIRGAS 2000

Latitude:

Grau Min Seg

Longitude:

Grau Min Seg

Planas: UTM

FUSO 22 23 24

X=

(6 dígitos)

Y=

(7 dígitos)

8. Embasamento legal

Artigo

Anexo

Código

Inciso

Alínea

Decreto/ano

Lei / ano

Resolução

DN

Port. Nº

Órgão

83

I

116

—

—

44.844/08

7772/80

—

—

—

—

9. Atenuantes /Agravantes

Atenuantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Redução

Agravantes

Nº

Artigo/Parág.

Inciso

Alínea

Aumento

10. Reincidência

☐ Genérica

☐ Específica

☐ Não foi possível verificar

☒ Não se aplica

11. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP

Infração

Porte

Penalidade

Valor

☐ Acréscimo ☐ Redução

Valor Total

Gravíssima

G

☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária

R\$ 56.145,59

ERP: —

Kg de pescado: —

Valor ERP por Kg: —

Total:

R\$ 56.145,59

Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: —

Valor total das multas: —

No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 12, sob pena de conversão em multa simples no valor de —

12. Demais penalidades/ Recomendações/ Observações

13. Depositário

Nome Completo: —

☐ CPF:

☐ CNPJ:

☐ RG:

Endereço: Rua, Avenida, etc. —

Nº / km: —

Bairro / Logradouro: —

Município: —

UF: —

CEP: —

Fone: —

Assinatura: —

14. O AUTUADO TEM O PRAZO DE ATÉ 20 (VINTE) DIAS DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO PARA PAGAMENTO DA MULTA OU APRESENTAÇÃO DA DEFESA PARA **NAJ - FEAM**, NO SEGUINTE ENDEREÇO: **Rodovia Papa João Paulo II, 4143- 1º andar- BH/MG**

F: (31) 3915-1436

15. Assinaturas

01. Servidor: (Nome Legível)

M^{te} do Carmo F. B. Souza

MASP:

1043868-7

Assinatura do servidor:

M^{te} do Carmo F. B. Souza

02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)

Função/Vínculo com Autuado:

Assinatura do Autuado/Representante Legal

Local: Belo Horizonte		Dia: 07 Mês: 06		Ano: 2021		Hora: 17:00		
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009.						
2. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	
4. Agravantes / Agravantes		Atenuantes				Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica						
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 55.157,82	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 55.157,82	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
		Valor total das multas: R\$: - ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações								
8. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -			
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010.						
10. Coordenadas da Infração		Geográficas: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM FUSO 22 23 24		X= (6 dígitos)		Y= (7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	
12. Agravantes / Agravantes		Atenuantes				Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica						
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 60.184,96	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 60.184,96	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
		Valor total das multas: R\$: - ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações								
16. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) M ^{re} do Carmo F. B. Souza			MASP: 1043868-7		Assinatura do servidor: M ^{re} do Carmo F. B. Souza	
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:	

Local: Belo Horizonte		Dia: 07 Mês: 06		Ano: 2021		Hora: 17:00		
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAN-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011.						
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes	
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica						
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 64.262,96	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 64.262,96	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
		Valor total das multas: R\$: - ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações								
8. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -			
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAN-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012.						
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes	
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica						
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 69.022,46	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 69.022,46	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
		Valor total das multas: R\$: - ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações								
16. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)			MAASP:		Assinatura do servidor:	
		M ^{te} do Carmo F. B. Souza			1043868-4		M ^{te} do Carmo F. B. Souza	
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:	

Local: Belo Horizonte		Dia: 07		Mês: 06		Ano: 2021		Hora: 17:00			
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COMAR-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013.									
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44-844/08	7772/80	-		
4. Agravantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 72.791,43			-	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$		72.791,43		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()									
		Valor total das multas: R\$ - ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()									
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
8. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -						
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COMAR-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2014.									
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg.		Longitude: Grau Min. Seg.			
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		X=		Y=			
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	Lei / ano	Resolução		
		83	I	116	-	-	44-844/08	7772/80	-		
12. Agravantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes				
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Aumento
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica									
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	☐ Acréscimo ☐ Redução		Valor Total	
		Gravíssima	G	☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 75.128,42			-	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$		75.128,42		
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()									
		Valor total das multas: R\$ - ()									
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()									
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações											
16. Depositário		Nome Completo: -					☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:				
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -					Nº / km:	Bairro / Logradouro:	Município: -		
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -						
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível) M ^{te} do Carmo F. B. Souza					MA SP: 1043868-7		Assinatura do servidor: M ^{te} do Carmo F. B. Souza		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)					Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:		

Local: Belo Horizonte		Dia: 07 Mês: 06		Ano: 2021		Hora: 17:00		
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída 2016, ano base 2015.						
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)		
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	
4. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes	
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica						
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 83.074,72	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 83.074,72	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
		Valor total das multas: R\$: - ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações								
8. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -			
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída 2017, ano base 2016.						
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM: ☐ WGS ☐ SIRGAS 2000		Latitude: Grau Min. Seg. (6 dígitos)		
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Longitude: Grau Min. Seg. (7 dígitos)		
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano	
		83	I	116	-	-	44.844/08 7772/80	
12. Atenuantes / Agravantes		Atenuantes					Agravantes	
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	Nº	Artigo/Parág.
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica						
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor	
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 89.710,44	
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 89.710,44	
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$: - ()						
		Valor total das multas: R\$: - ()						
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$: - ()						
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações								
16. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: ☐ CNPJ: ☐ RG:			
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -	
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -			
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)			MASP:		Assinatura do servidor:	
		M. do Carmo F. B. Souza			1043868-7		1.º do Carmo F. B. Souza	
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Função/Vínculo com Autuado:		Assinatura do Autuado/Representante Legal:	

Local: Belo Horizonte		Dia: 07 Mês: 06		Ano: 2021		Hora: 17:00	
1. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída na 2018, ano base 2017.					
2. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:	
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg. (6 dígitos)	
						Y= (7 dígitos)	
3. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano
		112	I	112	-	-	47.383/18 7772/80
		Lei / ano			Resolução		
		DN			Port. Nº		
		Órgão					
4. Agravantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	
5. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica					
6. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 133.110,00
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 133.110,00
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()					
		Valor total das multas: R\$ - ()					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 7, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()					
7. Demais penalidades/Recomendações/Observações							
8. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: - ☐ CNPJ: - ☐ RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -		
9. Descrição Infração		Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluída na 2019, ano base 2018.					
10. Coordenadas da Infração		Geográficas:		DATUM:		Latitude:	
		Planas: UTM		FUSO 22 23 24		Grau Min. Seg. (6 dígitos)	
						Y= (7 dígitos)	
11. Embasamento legal		Artigo	Anexo	Código	Inciso	Alínea	Decreto/ano
		112	I	112	-	-	47.383/18 7772/80
		Lei / ano			Resolução		
		DN			Port. Nº		
		Órgão					
12. Agravantes /Agravantes		Atenuantes			Agravantes		
		Nº	Artigo/Parág.	Inciso	Alínea	Redução	
13. Reincidência		☐ Genérica ☐ Específica ☐ Não foi possível verificar ☒ Não se aplica					
14. Penalidades Aplicadas (Advertência e Multa) e ERP		Infração	Porte	Penalidade			Valor
		Gravíssima G		☐ Advertência ☒ Multa Simples ☐ Multa Diária			R\$ 133.110,00
		ERP: -	Kg de pescado: -	Valor ERP por Kg: R\$ -			Total: R\$ 133.110,00
		Valor total dos Emolumentos de Reposição da Pesca: R\$ - ()					
		Valor total das multas: R\$ 891.698,80 (oitocentos e noventa e um mil e seiscentos e noventa e oito reais e oitenta centavos)					
		No caso de advertência, o autuado possui o prazo de dias para atender as recomendações constantes no campo 15, sob pena de conversão em multa simples no valor de R\$ - ()					
15. Demais penalidades/Recomendações/Observações							
16. Depositário		Nome Completo: -			☐ CPF: - ☐ CNPJ: - ☐ RG: -		
		Endereço: Rua, Avenida, etc. -			Nº / km: -	Bairro / Logradouro: -	Município: -
		UF: -	CEP: -	Fone: -	Assinatura: -		
17. Assinaturas		01. Servidor: (Nome Legível)			MAASP:		
		M^o do Carmo F. B. Souza			1043868-7		
		02. Autuado/Representante Autuado: (Nome Legível)			Assinatura do Autuado/Representante Legal:		
		M^o do Carmo F. B. Souza			M^o do Carmo F. B. Souza		



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

PROCESSO Nº: 749516/2022
ASSUNTO: AI Nº 235803/2021
INTERESSADO: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.

ANÁLISE Nº 134/2024

A empresa autuada foi incurso no artigo 83, anexo I, código 116, do Decreto 44.844/2008, pelo cometimento das seguintes infrações:

1. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2009, ano base 2008;
2. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2010, ano base 2009;
3. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2011, ano base 2010;
4. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2012, ano base 2011;
5. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2013, ano base 2012;
6. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2014, ano base 2013;
7. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2015, ano base 2013;
8. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2016, ano base 2015;
9. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2017, ano base 2016;

E, sob a égide do Decreto nº 47.383/2018 foi autuado com fundamento no art. 112, I, código 112 pelo:

10. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2018, ano base 2017;
11. Descumprimento do artigo 39 da Deliberação Normativa COPAM/CERH nº 01/2008 pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018.

A defesa foi apresentada tempestivamente, às fls. 11/31, razão pela qual passa-se a análise do mérito; ressaltando-se o disposto no art. 63 do Decreto nº 47.383/2018, que autoriza a autoridade competente, a seu critério, adentrar ao mérito mesmo que não atendidos requisitos formais da defesa.

O empreendimento alegou, em suma:

- Decadência;
- Autuação fundada em decreto revogado;
- Erro de tipo;
- lesão aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- cabimento da atenuante do art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008.

Do ponto de vista jurídico, não foram apresentados motivos nem provas suficientes para descaracterizar ou anular a infração lavrada no Auto em análise.

Pois bem, o empreendimento aduz que as multas foram aplicadas com base em legislação revogada. Nesse sentido, convém esclarecer que a autuação seguiu o entendimento do Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, nestes termos:

*“Conforme exposto ao longo da presente Nota, ao menos em regra, a lei em vigor deve produzir efeitos imediatamente (tempus regit actum), **devendo ser os fenômenos jurídicos regidos pela norma vigente à época em que ocorreram**, eis que o momento da ciência da infração ambiental pelo órgão ambiental, exclusivamente no que se refere à norma a ser aplicada às infrações ambientais, é irrelevante.*

*Destarte, pelos motivos e fundamentos exposto no item 2.1, o entendimento desta Assessoria Jurídica é o de que, na ausência de autorização para retroação de norma que regula infração ambiental administrativa no âmbito do Estado de Minas Gerais, **às infrações praticadas sob a égide do Decreto no 44.844/2008 devem ser aplicadas as sanções nele previstas, ainda que tais infrações tenham sido constatadas sob a vigência do Decreto no 47.383/2018.**” (grifo nosso)*

Depois, o empreendimento invoca o instituto da decadência. Pois bem, neste ponto, incidirá sobre o auto de infração o disposto no Parecer da AGE nº 16.519/2022, que referencia a Nota Jurídica

PRO FEAM nº 50/2021 e a Nota Jurídica AGE nº 6.007/2022, para que seja marcado o início da fluência do prazo decadencial com a ciência do órgão ambiental da infração e, ainda, para que sejam consideradas como infrações continuadas ou permanentes as praticadas pelo autuado, de tal modo que apenas subsistirá apenas a última infração que lhe foi imputada, referente à DCP 2019 (ano base 2018), prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, cuja penalidade é de multa simples, no valor de R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais). Isso, porque se trata de infração cometida de forma continuada, motivo pela qual deverá ser imposta multa singular pela prática de múltiplas infrações de igual natureza, pelo mesmo infrator, que tenham sido apuradas em única ação fiscalizatória.

Nesse sentido, por consectário lógico, perde o objeto o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 68, I, "c", do Decreto nº 44.844/2008, tendo em vista o possível cancelamento das infrações aplicadas com base no referido decreto pela autoridade competente.

Todavia, sobre a alegada entrega das análises de efluentes no âmbito da licença de operação, vale ressaltar que desde o início da obrigatoriedade da DCP, o entendimento técnico dos órgãos ambientais é no sentido de que os empreendimentos discriminados na lei devem informar todas as possíveis fontes de poluição em suas respectivas Declarações, nos exatos termos formais estabelecidos através da lei, em observância ao §1º do artigo 39 da DN 01/08, o qual prevê que a declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos. Ou seja, a declaração de carga poluidora deverá ser feita em formulário próprio, conforme definição do órgão ambiental.

Forçoso concluir, portanto, que prestar informações para fins de cumprimento de condicionantes, ainda que seja para o mesmo órgão ambiental, independe da obrigação de entregar a declaração de carga poluidora, nos termos exigidos pelo artigo 39 da DN 01/08, vez que tal obrigação não foi absorvida por outras determinações fixadas em processo de licenciamento de competência da Semad, ou que devam ser apresentadas ao IGAM, tratando-se, portanto, de obrigação formal específica, de dar ao conhecimento, para controle, à FEAM, no desempenho de suas competências próprias.

Lado outro, restaria prejudicado o controle da regularidade do transporte ou lançamento dos efluentes sobre corpos hídricos, o que suscita o cuidado com a preservação da qualidade de tais corpos, essenciais à qualidade de vida e saúde da coletividade.

Por fim, vale ressaltar que o defendente fez enorme confusão ao alegar erro de tipo. Ora, as infrações referentes às DCP's 2019 e 2018 levaram em consideração o já retromencionado Parecer da Assessoria Jurídica da SEMAD nº 83/2018, isto é, foram fundamentadas na redação do Decreto nº 47.383/2018 vigente à época dos fatos, antes da alteração de redação dada pelo Decreto nº 47.837/2020.

Assim, opinamos pela manutenção do auto de infração em relação apenas a infração pelo descumprimento do art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008 pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019, ano base 2018, com multa aplicada no valor

de R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais), em atendimento ao Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Ante o exposto, remetemos os autos ao **Presidente da FEAM** e opinamos que sejam canceladas as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018; sendo, portanto, mantida apenas a infração pela não entrega da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de **R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

À consideração superior.

Luiza Ferraz Souza Frisancho
Analista Ambiental



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Ferraz Souza Frisancho, Servidor(a) Público(a)**, em 06/06/2024, às 09:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89749752** e o código CRC **969CBCF5**.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE
Núcleo de Auto de Infração

Decisão FEAM/NAI nº. -/2024

Belo Horizonte, 06 de junho de 2024.

PROCESSO CAP Nº 749516/2022

REFERÊNCIA: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO Nº 235803/2021

AUTUADO: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S.A.

DECISÃO

O Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C §1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980 e da análise jurídica, decide **cancelar** as infrações pela não entrega das DCP's dos anos 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018; e **manter** apenas a infração pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), multa aplicada no valor de **R\$ 133.110 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais)**, com fulcro no art. 112, I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

Notifique-se o autuado da decisão administrativa e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar Recurso ou efetuar pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado. Dê ciência ao interessado na forma da lei. Em seguida devem ser observados os trâmites processuais.

RODRIGO FRANCO
PRESIDENTE DA FEAM



Documento assinado eletronicamente por **Vitor Reis Salum Tavares, Diretor**, em 20/06/2024, às 15:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **89750699** e o código CRC **B4B4D896**.



À

Câmara Normativa e Recursal

Conselho Estadual de Política Ambiental (COPAM)

Interessada: Empresas de Cimentos Liz S.A.

Auto de Infração nº 235.803/2021

Assunto: recurso administrativo em face de decisão de 1ª instância

EMPRESAS DE CIMENTOS LIZ S.A. (ECL), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.920.299/0001-51 (doc.1), com matriz localizada na Avenida Portugal, nº 700, bairro Centro, no município de Vespasiano/MG, CEP nº 33200-000 (doc.2), por seus procuradores (doc.3), apresenta, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão de deferimento parcial da defesa administrativa vinculada ao Auto de Infração nº 235.803/2021 (doc. 4), pelas razões a seguir aduzidas.



I – Admissibilidade do Recurso

I.1 Tempestividade

1. Conforme disposto no artigo 66 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, o autuado poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da cientificação da decisão impugnada.
2. A Recorrente recebeu a decisão administrativa no dia 10/09/2024 (terça-feira) (doc. 5), iniciando-se, portanto, a contagem de prazo no dia 11/09/2024 (quarta-feira), encerrando-se o prazo em 10/10/2024 (quinta-feira). Dessa forma, o recurso apresentado nesta data é tempestivo.

I.2 – Apresentação

3. O artigo 12, inciso I, do Decreto Estadual nº 48.707/2023 prevê ser competência do Núcleo de Autos de Infração da FEAM a instrução dos processos administrativos *"decorrentes de autos de infração lavrados por servidores em exercício na Feam, executar sua tramitação e realizar o processamento até o efetivo arquivamento"*.
4. Assim recurso administrativo está sendo protocolado perante o Núcleo de Autos de Infração – NAI/FEAM, localizado na Rodovia Papa João Paulo II, nº 4143, 1º andar do Edifício Minas, Cidade Administrativa, CEP: 31630-900.

I.3 – Endereçamento

5. Conforme estabelece o art. 10, inciso VII, do Decreto Estadual n. 47.707/2023, competirá ao Presidente da FEAM *"decidir sobre as defesas interpostas quanto à autuação e à aplicação de penalidades previstas na legislação"* e, no caso em análise, o auto de infração foi lavrado por servidor credenciado dessa Fundação.
6. Diante do fato de se tratar de auto de infração lavrado, conforme afirmado, por servidor credenciado vinculado à FEAM, tendo o seu julgamento se dado quando da vigência do Decreto Estadual n. 48.707/2023, a decisão proferida foi do Presidente da Fundação, o que, por



consequência e por força do disposto no art. 7º, V do estatuto, remeteria a análise do presente recurso ao Conselho Curador.

7. Contudo, nada obstante as regras de organização administrativa dispostas no Estatuto da FEAM, indicou-se na Notificação FEAM/NAI nº 338/2024 (doc. 6), que o presente recurso deveria ser encaminhado à Câmara Normativa e Recursal do Conselho Estadual de Política Ambiental (CNR/COPAM).

8. No entanto, é importante esclarecer que a competência da CNR/COPAM se restringe ao julgamento de recursos relativos à aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos casos em que o ilícito for cometido por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, à vida humana, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado (art. 8º, inciso II, alínea 'c' do Decreto Estadual n. 46.953/2016), o que não ocorre na espécie tendo sido reconhecido em parecer da FEAM o caráter meramente formal da infração aqui combatido, no caso trata-se de requisitos cumulativos.

9. O presente recurso está sendo endereçado à CNR/COPAM em estrita observância ao que foi determinado na Notificação FEAM/NAI nº 338/2024, porém, pugna-se, sob pena de nulidade do processo sancionador atrelado ao auto de infração, que a análise e julgamento do presente recurso se processo perante a Autoridade Competente nos termos legais.

1.4 – Recolhimento da taxa para interposição da defesa administrativa

10. Conforme disposto no art. 60, V do Decreto Estadual nº 47.383/2018, é requisito para o conhecimento da defesa a apresentação do comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 6.30.1 da Tabela A do regulamento das taxas estaduais, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMG.

11. Atestam a figura abaixo e o anexo (doc. 7) que a taxa foi devidamente recolhida pela ECL, razão pela qual a defesa deve ser conhecida.



30
horas

Banco Itaú - Comprovante de Pagamento
Tributos Estaduais com código de barras

Identificação no extrato: SISPAG TRIBUTOS

Dados da conta debitada:

Nome: EMPRESA DE CIMENTOS LIZ S A

Agência: 1403 Conta: 30333 - 0

Dados do pagamento:

Código de barras: 856600000041 171002132412 230125401342 398507102091

Controle: 07012426849006710

Valor do documento: R\$ 417,10

Informações fornecidas pelo
pagador: TAXA EXPEDIENTE FEAM REC AI 2358032021

Operação efetuada em 25/09/2024 às 14:39:24 via Sispag, CTRL 999639840000028.

Autenticação:

E14348A25D8D9783BB6F52CB030B0B6DDDACDE98

II – Contexto fático

12. O Auto de Infração nº 235.803/2021, lavrado nos idos do ano de 2021, imputa à ora Recorrente a conduta de descumprir determinação ou deliberação do COPAM, devido à entrega incompleta da declaração de carga poluidora de 2009 a 2019. A infração foi baseada no código 116, do Anexo I, art. 83 do revogado Decreto Estadual nº 44.844/2008, para os fatos supostamente ocorridos em sua vigência, e no código 112, art. 112, Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, bem como no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008.

13. Segundo narra o auto de fiscalização que embasou a lavratura do auto de infração, teria sido constatado o suposto descumprimento, por parte da ECL, de obrigação de caráter ambiental decorrente da não entrega, no prazo determinado pelo COPAM, das declarações de carga poluidora nos anos de 2009, 2010 e 2011, bem como pela entrega incompleta das declarações de carga poluidora em 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 (não teria sido declarado o efluente pluvial das bacias de decantação), 2017 e 2018 (não teria sido declarado o efluente pluvial das bacias de decantação, bem como o efluente da fossa do co-processamento) e 2019 (não teria sido declarado o efluente pluvial das bacias de decantação).

14. Notificada da lavratura do Auto de Infração em 22 de dezembro de 2021, a ECL protocolou tempestivamente a sua defesa em 10 de janeiro de 2022, alegando a prescrição da



pretensão punitiva (decadência) estatal referente às declarações de carga poluidora dos anos de 2009 a 2016, fundamentando-se no artigo 2º da Lei Estadual nº 21.735/15 Lei Estadual nº 21.735/2015, e no Parecer AGE nº 16.048/2018; nulidade insanável do auto de infração lavrado com base em norma revogada e do vício da fundamentação no Decreto 47.383/2018; erro de tipo; e lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por parte da Administração Pública na imposição das penalidades decorrentes do tipo administrativo previsto.

15. Conforme Análise Nº 134/2024 e Decisão FEAM/NAI nº. -/2024 (doc. 8), o Presidente da FEAM decidiu por cancelar as infrações pela não entrega das DCPs dos anos de 2009 a 2018, e manteve a infração pela entrega incompleta da declaração de carga poluidora 2019 (ano base 2018), com multa aplicada no valor de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais), com fulcro no art. 112, Anexo I, código 112, do Decreto 47.383/2018 e Parecer da AGE nº 16.519/2022.

16. No entanto, não foi considerado o devido cumprimento das obrigações dispostas na DN Conjunta COPAM-CERH nº 01/2008, que expressa o dever de simples entrega das declarações nos moldes do Anexo da referida Deliberação. Assim, é possível afirmar que a ECL, não deixou de entregar a declaração de 2019 (ano-base 2018), tendo atendido formalmente, portanto, à obrigação posta na Deliberação Conjunta.

17. A legislação exige clareza e precisão na definição de condutas infracionais, e a imputação de infrações não pode ocorrer de forma genérica ou sem respaldo legal específico. Dessa forma, a atuação da ECL deve ser avaliada à luz do princípio da legalidade, garantindo que somente ações claramente tipificadas como infrações possam resultar em sanções.

18. Portanto, a manutenção da autuação e aplicação da multa revelam-se desproporcionais e carentes de fundamentação legal adequada, reforçando a necessidade premente de revisão da decisão administrativa.



III. Mérito

III.2 – Ausência de subsunção do tipo administrativo previsto no art. 112, código 112, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 referente ao descumprimento da DN COPAM/CERH nº 01/2008 pelo envio de declaração incompleta referente ao ano base de 2018.

19. A ECL, conforme atestado no Auto de Fiscalização nº 26095/2021 e na descrição dos fatos no Auto de Infração nº 235.803/2021, encaminhou tempestivamente a Declaração de Carga Poluidora referente ao ano de 2019, ano-base 2018.

20. Portanto, a obrigação legal contida no art. 39 da Deliberação Normativa Conjunta COPAM/CERH n. 01/2008 foi atendida pela ECL. A autuação contra a ECL por descumprimento dessa normativa não tem amparo legal, pois, a declaração foi devidamente entregue ao órgão nos termos do Anexo único, conforme §1º do artigo supramencionado.

21. O princípio da tipicidade, que é um corolário do princípio da legalidade, exige que as infrações administrativas sejam precisamente definidas em lei. Este princípio está consagrado no art. 5º, II, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e no art. 37, *caput*, que determina que a Administração Pública deve observar o princípio da legalidade. A tipicidade é, portanto, uma garantia fundamental contra a arbitrariedade, assegurando que somente condutas claramente descritas como ilícitas pela legislação possam ser punidas.

22. No caso em questão, a ECL foi acusada de não entregar a Declaração de Carga Poluidora referente ao ano de 2019 (ano base 2018). A penalidade foi mantida pela Autoridade Julgadora sob o argumento de que o entendimento técnico dos órgãos ambientais é no sentido de que os empreendimentos discriminados na lei devem informar todas as possíveis fontes de poluição em suas respectivas Declarações, nos exatos termos formais estabelecidos através da lei, em observância ao §1º do artigo 39 da DN 01/08, o qual prevê que a declaração referida no *caput* deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.



23. A penalidade aplicada carece de proporcionalidade e fundamentação jurídica adequada. A multa imposta desconsidera as particularidades do caso e a ausência de uma definição precisa de infração na legislação aplicável. A interpretação extensiva do código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 para justificar a penalidade aplicada à ECL extrapola os limites legais e viola o princípio da tipicidade das infrações administrativas.

24. Faz-se necessária a revisão da decisão administrativa, assegurando que os princípios da legalidade e da proporcionalidade sejam devidamente observados. A manutenção da autuação e aplicação da multa revelam-se desproporcionais e carentes de fundamentação legal adequada, reforçando a necessidade premente de revisão da decisão administrativa. A tipicidade é um princípio fundamental que protege os administrados contra sanções arbitrárias, e a sua observância é crucial para a justiça e legalidade dos atos administrativos.

25. Dessa maneira, percebe-se que não restou configurada a tipicidade material necessária para a subsunção da conduta à norma infracional. A jurisprudência pátria, nessas hipóteses, tem decidido pela nulidade do ato administrativo:

ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. REMESSA NECESSÁRIA. VÍCIO NA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. 1. Descabe conhecer de apelação que versa sobre questões distintas das decididas no provimento recorrido. 2. Apresentando o auto de infração ambiental vício quanto ao motivo que o fundamenta, consubstanciado na falta de correspondência entre a conduta infratora descrita e o dispositivo legal indicado, imperioso reconhecer a nulidade da autuação. 3. Apelação não conhecida. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida, por fundamentação diversa. (TRF2. OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. AI 449654. RELATOR: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA. E-DJF2R - Data: 01/09/2010). (grifos nossos)

26. Diante da inexistência de uma conduta que se possa imputar à Recorrente, não há, igualmente, possibilidade de subsunção ao tipo infracional previsto. Ferrajoli – no âmbito da dogmática Penal, mas orientativa do caso em análise – sustenta a inafastabilidade do “Princípio da Estrita Legalidade” eis que *“só é possível verificar empiricamente que se cometeu um delito se, antes,*



uma convenção legal estabelecer com exatidão que fatos empíricos devem ser considerados como delitos”¹.

27. A respeito do tema, Fábio Medina Osório assevera que:

Pode-se dizer, nesse passo, que o princípio da tipicidade das infrações administrativas, além de encontrar ressonância direta ou indireta nesse substancial conjunto de direitos fundamentais, decorre ainda, genericamente, do princípio da legalidade fundamentadora do Estado de Direito, vale dizer, da garantia de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (art. 5º, II, CF/88. Some-se a isso o fato de que Administração Pública, ademais, está submetida à exigência de legalidade administrativa (art. 37, caput, CF/88), o que pode implicar, em semelhante contexto, necessária tipicidade permissiva para elaborar modelos de condutas proibidas e sancioná-las. (OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 211)

28. A análise minuciosa dos fatos revela a ausência de uma conduta passível de imputação à Recorrente, o que inviabiliza qualquer subsunção ao tipo infracional em vigor. Esse cenário de atipicidade material é crucial, pois respeita o princípio da estrita legalidade, segundo o qual só se pode considerar uma conduta como delito se houver previsão legal precisa e clara. A jurisprudência pátria tem se pronunciado de forma uníssona quanto à nulidade de atos administrativos que apresentam vício de motivo, como é o caso presente, em que não há correspondência entre a conduta descrita e o dispositivo legal indicado.

29. Portanto, em face do exposto, e considerando que a conduta da Recorrente não se enquadra em nenhum tipo infracional, é claramente demonstrada a sua atipicidade. Nesse sentido, a anulação do auto de infração é inegável e incontestável, sendo este pedido feito de forma enfática e imediata.

¹ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal*. São Paulo: RT, 2002, p. 38



III.2 - Lesão aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade por parte da Administração Pública na imposição da penalidade decorrente do tipo administrativo previsto no código 112 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

30. Como sabemos, a autuação em epígrafe foi lavrada com fundamento no código 112, do art. 112, Anexo I do Decreto Estadual nº 47.383/2018, antes da alteração de redação dada pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020. Isso porque a ECL teria descumprido o art. 39 da DN COPAM/CERH nº 01/2008, que prevê a obrigatoriedade de que *"o responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica."*

31. A FEAM, conforme se verifica dos documentos que embasaram a autuação, constatou a entrega incompleta da declaração de carga poluidora referentes ao ano de 2019 (ano-base 2018), tendo em vista que a ECL teria deixado de apresentar a declaração de maneira completa. Ocorre que, uma vez que a entrega não deixou de ocorrer, nos termos em que define a obrigação disposta na DN COPAM-CERH nº 01/2008, não é razoável e proporcional que a ECL seja sancionada.

32. Nesse sentido, não haveria que se falar em tipicidade da conduta, uma vez que a declaração de carga poluidora para o período em referência foi entregue, havendo questionamento, entretanto, apenas quanto à suficiência das informações nela lançadas. Se esse fato não é suficiente para se afastar a conduta reputada infracional é, ao menos, apto a embasar um juízo de valor quanto à proporcionalidade da medida aplicável, sobretudo quando ela passa a ser avaliada com o histórico de informações prestadas ao órgão ambiental.

33. Oportunamente, cabe ressaltar que a fiscalização realizada pelo Agente Público tem, primordialmente, caráter pedagógico, e apenas subsidiariamente punitivo, devendo a decisão tomada por este Órgão Julgador pautar-se em princípios basilares do Direito Administrativo.



34. Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade foram positivados tanto no artigo 2º, da Lei Federal nº 9.784/1999², como no art. 2º da Lei Estadual nº 14.184/2002³. Ambos os artigos impõem à Administração Pública a adequação entre meios e fins, sendo vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. Senão, vejamos o que determina a Lei Estadual nº 14.184/2002, que regula o processo administrativo no âmbito estadual, *in verbis*:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

35. O princípio da Razoabilidade, aliado ao princípio da Proporcionalidade, possui como finalidade a imposição de limites à discricionariedade administrativa, exigindo, como bem ensina a professora MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO⁴, *proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar*. Com efeito, a atuação do agente público deve manter estrita correspondência com os resultados a serem alcançados e, no caso em tela, é de ver-se que a Recorrente mantém firme observância às normas de regência da espécie, com o fito de evitar quaisquer transgressões à legislação. Discorrendo especificamente a respeito do princípio da proporcionalidade, Odete Medauar⁵ explica que:

O princípio da proporcionalidade consiste, principalmente, no dever de não serem impostas, aos indivíduos em geral, obrigações, restrições ou sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público, segundo critério de razoável adequação dos meios aos fins. Aplica-se a todas as atuações administrativas para que sejam tomadas decisões equilibradas, refletidas, com avaliação adequada da relação custo-benefício, aí incluído o custo social.

36. Celso Antônio Bandeira de Mello, por sua vez, escrevendo sobre o princípio da razoabilidade, pondera ainda, que⁶: *“as sanções devem guardar uma relação de proporcionalidade*

²Art. 2º, Lei Federal nº 9.784/1999 - A Administração Pública atuará em obediência aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, interesse público e motivação dos atos administrativos.

³Art. 2º, Lei Estadual nº 14.184/2002 - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência.

⁴“Direito Administrativo”. São Paulo: Editora Atlas S/A, 2005, p. 81.

⁵MEDAUAR, Odete. Direito Administrativo Moderno. 16ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, pág. 143.

⁶MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 872-873.



com a gravidade da infração. (...) De todo o modo, é certo que, flagrada a desproporcionalidade, a sanção é inválida (...)" . Finalmente, Maria Sylvia Zanella Di Pietro complementa⁷:

(...) embora a Lei 9.784/99 faça referência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, separadamente, na realidade, o segundo constitui um dos aspectos contidos no primeiro. Isto porque o princípio da razoabilidade, entre outras coisas, exige proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela tem que alcançar. E essa proporcionalidade deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que se vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto.

37. Por todo o exposto, verifica-se que a ECL não deixou de apresentar a declaração de carga poluidora do ano de 2019, cumprindo-se a obrigação da Deliberação Normativa e, portanto, atendendo ao núcleo do tipo infracional. A tipificação da conduta no código 112, portanto, é considerada inadequada e desproporcional.

38. É essencial ressaltar que a aplicação de sanções administrativas deve observar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Esses princípios garantem que as medidas adotadas pela Administração Pública sejam adequadas e proporcionais à gravidade da infração cometida. No caso em questão, a penalidade aplicada à ECL se mostra desproporcional e irrazoável, uma vez que a empresa sempre se empenhou em cumprir suas obrigações ambientais, incluindo a entrega da Declaração de Carga Poluidora.

39. A Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008 estabelece que a Declaração de Carga Poluidora deve ser apresentada anualmente. A ECL, ao longo dos anos, tem demonstrado seu compromisso com a conformidade ambiental, apresentando tempestivamente as declarações exigidas.

40. Além disso, é fundamental aplicar o princípio do formalismo moderado ao avaliar o cumprimento das obrigações ambientais. Esse princípio reconhece que, embora a formalidade seja importante, ela não deve se sobrepor à substância e ao cumprimento efetivo das normas. A ECL apresentou a Declaração de Carga Poluidora, e eventuais falhas pontuais na documentação não

⁷ Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014, pág. 81.



justificam a aplicação de uma multa tão elevada. A empresa demonstrou boa-fé e compromisso com a legislação ambiental, sendo desnecessária uma penalidade tão severa.

41. Portanto, considerando os aspectos expostos e a importância de se garantir a justiça e a equidade nas decisões administrativas, é essencial que o órgão ambiental reavalie cuidadosamente o auto de infração em questão, levando em consideração os princípios fundamentais do direito administrativo e os elementos fáticos apresentados.

42. A aplicação de sanções deve ser pautada na busca pelo equilíbrio entre a tutela do meio ambiente e os direitos dos administrados, assegurando-se, assim, a efetiva realização dos objetivos legais sem prejuízo aos princípios basilares do Estado Democrático de Direito.

43. Nesse contexto, torna-se evidente a necessidade de observância ao formalismo moderado, especialmente no que diz respeito ao cumprimento substancial das normas.

44. Diante de uma inadequação meramente formal, incapaz, portanto, de gerar quaisquer prejuízos ao meio ambiente, deve-se privilegiar uma postura de moderação e temperamento quanto à suposta irregularidade. Nos processos administrativos, o formalismo rígido deve ser substituído pelo formalismo moderado, visando exatamente garantir ao administrado seus direitos. É o entendimento manifestado pelo Superior Tribunal de Justiça:

A Turma negou provimento ao recurso sob o argumento de que a alegação de nulidade de todo o processo, pelo fato de haver ocorrido extrapolação do prazo para o encerramento anteriormente instituído, em um dia, é levar o processualismo ao formalismo mais rígido. Atualmente, vem sendo encampado nos procedimentos administrativos o formalismo moderado, que corresponde à instrumentalidade das formas do processo jurisdicional, com uma relação de correspondência e não de igualdade. Outrossim a extrapolação do prazo para a conclusão do processo administrativo não acarreta sua nulidade, e não há que se confundir prazo de prescrição com atraso de tramitação do processo administrativo. Precedentes citados: RMS 6.757-PR, DJ 12/4/1999; RMS 10.464-MT, DJ 18/10/1999, e RMS 7.791-MG, DJ 1º/9/1997. (RMS 8.005-SC, Rel. Min. Gilson Dipp, julgado em 6/4/2000).

45. Para Odete Medauar, o formalismo moderado se traduz na exigência de interpretação flexível e razoável quanto a formas, para evitar que estas sejam vistas como fim em si mesmas,



desligadas das verdadeiras finalidades do processo. A forma, portanto, não deve sobrepujar ao conteúdo e o processo administrativo deve valorizar o resultado prático em detrimento do formalismo excessivo, o que, neste caso, foi atendido integralmente pela CNC, uma vez que as obrigações previstas na Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH n. 01/2008 foram substancialmente cumpridas.

46. Não há, portanto, um descumprimento integral da norma que venha a justificar a imposição de uma penalidade tão gravosa, como ocorreu na presente situação. É imperioso que, pautando-se nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Auto de Infração nº 235.803/2021 seja anulado.

III.3 – *Ad argumentandum tantum*: Da reclassificação da infração para o código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018

47. Na remota hipótese de se verem afastados os argumentos anteriores, o que se admite apenas por eventualidade, a infração administrativa imputada à Recorrente deve ser reclassificada do tipo infracional do código 112 do Decreto estadual nº 47.383/2018, antes da alteração de redação dada pelo Decreto nº 47.837/2020, para o previsto no código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 atualizado.

48. É explícita a preocupação do legislador em reduzir a gravidade da infração, uma vez que a redação anterior estava em desconformidade e desproporcional à conduta e à lesão ao bem jurídico tutelado.

49. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou pela aplicação da lei mais benéfica em campo processual administrativo independente de sua consagração explícita pelo legislador infraconstitucional, verbis:

A regra constitucional de retroação da lei penal mais benéfica (inciso XL do artigo 5º) é exigente de interpretação elástica ou tecnicamente 'generosa'. 2. Para conferir o máximo de eficácia ao inciso XL do seu artigo 5º, a Constituição não se refere à lei penal como um todo unitário de normas jurídicas, mas se reporta, isto sim, a cada norma que se veicule por dispositivo embutido em qualquer diploma legal. Com o que a retroatividade benigna



opera de pronto, não por mérito da lei em que inserida a regra penal mais favorável, porém por mérito da Constituição mesma [...] (RE 596152, Relator(a): Ricardo Lewandowski, Relator(a) P/ Acórdão: Ayres Britto, Tribunal Pleno, Julgado Em 13/10/2011, Acórdão Eletrônico Dje-030, Divulg. 10/2/2012, Public. 13/2/2012).

50. O reconhecimento explícito da *novatio legis in melius* (implícito) no campo do Direito Administrativo sancionatório é consagrado também pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujas orientações prevalentes revelam que *"o princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, insculpido no artigo 5º, XL, da Constituição da República, alcança as leis que disciplinam o direito administrativo sancionador"* (RMS 37.031/SP, relatora ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 8/2/2018, DJe 20/2/2018), bem como que

a retroação da lei mais benéfica é um princípio geral do Direito Sancionatório, e não apenas do Direito Penal. Quando uma lei é alterada, significa que o Direito está aperfeiçoando-se, evoluindo, em busca de soluções mais próximas do pensamento e anseios da sociedade. Desse modo, se a lei superveniente deixa de considerar como infração um fato anteriormente assim considerado, ou minimiza uma sanção aplicada a uma conduta infracional já prevista, entendo que tal norma deva retroagir para beneficiar o infrator. Constatado, portanto, ser possível extrair do artigo 5º, XL, da Constituição da República princípio implícito do Direito Sancionatório, qual seja: a lei mais benéfica retroage. Isso porque, se até no caso de sanção penal, que é a mais grave das punições, a Lei Maior determina a retroação da lei mais benéfica, com razão é cabível a retroatividade da lei no caso de sanções menos graves, como a administrativa (REsp 1153083/MT, relator ministro Sérgio Kukina, relatora p/acórdão ministra Regina Helena Costa, 1ª Turma, julgado em 6/11/2014, DJe 19/11/2014).

51. O legislador alterou a gravidade da infração em epígrafe de forma coerente, sujeitando o infrator a penalidade de natureza grave, **que reduz o valor da multa.**

52. Destarte, caso se entenda que houve conduta ilícita por parte da ECL, requer seja ela reenquadrada para o código 111, sendo reduzido o valor da multa, uma vez que se trata de infração classificada como grave, atualmente.



IV – Conclusão e pedidos

53. Pelas razões de fato e de direito expostas, a ECL requer que o presente recurso seja conhecido e provido,

- i. Anular o processo sancionador instaurado a partir da lavratura do auto de infração, tendo em vista a atipicidade da conduta, considerado que a declaração de carga poluidora foi devidamente entregue ao órgão, conforme determina a DN COPAM-CERH nº 01/2008;
- ii. para cancelar a autuação referente à entrega da declaração de carga poluidora do ano 2019 (ano base 2018), sobre a qual se imputa descumprimento por entrega incompleta, em lesão aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que a obrigação foi devida e formalmente cumprida, nos termos do que expressamente determina a DN COPAM-CERH nº 01/2008;
- iii. *Ad argumentandum*, o que se admite apenas pelo princípio da eventualidade, a revisão do valor da multa aplicada, pelo reenquadramento da autuação ao código 111 do Decreto Estadual nº 47.383/2018 atualizado pelo Decreto Estadual nº 47.837/2020, tendo em vista a reclassificação para infração de natureza grave ao invés de gravíssima, por entender que a norma mais benéfica deva retroagir para beneficiar o infrator.

54. Para todos os fins legais e processuais, sob pena de nulidade, requer que as intimações, comunicações e notificações relativas ao Auto de Infração nº 235.803/2021 e processo administrativo correspondente sejam remetidas, via postal, em nome exclusivo da EMPRESAS DE CIMENTOS LIZ S.A., com endereço na Avenida Portugal, nº 700, bairro Centro, no município de Vespasiano/MG, CEP nº 33200-000.



55. Protesta provar os fatos alegados por todos os meios legalmente admissíveis e requer, desde já, a juntada dos documentos anexos, porque imprescindíveis para a análise dos pedidos. Protesta, ainda, neste ato, pela juntada de outros documentos até que o processo administrativo seja remetido à autoridade julgadora.

Pede deferimento.

Belo Horizonte, 03 de outubro de 2024.

Marcelo Azevedo
OAB/MG 130.790

Bruno Malta
OAB/MG 96.863

Thayná Campos
OAB/MG 160.404

**MINAS
GERAIS**GOVERNO DIFERENTE.
ESTADO EFICIENTE.**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE****Núcleo de Auto de Infração**

Belo Horizonte, 04 de novembro de 2024.

Autuado: Empresa de Cimentos Liz S/A**Processo nº** 749516/22**Referência:** Recurso ao Auto de Infração nº 235803/21, infração gravíssima, porte grande.**ANÁLISE Nº 306/24****I) RELATÓRIO**

A Empresa de Cimentos Liz S/A foi autuada como incurso no artigo 83, Código 116, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 44.844/2018 pela prática das seguintes infrações:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2009, ANO BASE 2008;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2010, ANO BASE 2009;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA NÃO ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2011, ANO BASE 2010;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2012, ANO BASE 2011;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2013, ANO BASE 2012;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2014, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2015, ANO BASE 2013;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2016, ANO BASE 2015;

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2017, ANO BASE 2016;

E ainda no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 por:

DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2018, ANO BASE 2017;

➡ *DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 39 DA DELIBERAÇÃO NORMATIVA COPAM/CERH Nº 01/2008 PELA ENTREGA INCOMPLETA DA DECLARAÇÃO DE CARGA POLUIDORA 2019, ANO BASE 2018.*

Apresentou defesa tempestivamente, cujos pedidos foram indeferidos na decisão proferida em 20/06/2024, tendo sido mantida somente a infração do artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018, ante a entrega incompleta da DCP do ano de 2019, ref. Ano base 2018, com fundamento nas disposições do

Parecer AGE nº 16.519/2022 e Notas Jurídicas PRO FEAM nº 50/2021 e AGE nº 6.007/2022.

De tal decisão foi notificada regularmente em 10/09/2024 e, irresignada, protocolizou Recurso tempestivamente em 04/10/2024, por meio do qual arguiu que:

- não teria se configurado a tipicidade material para subsunção da conduta à norma, já que encaminhou tempestivamente a DCP 2019 e que a penalidade seria desproporcional e sem fundamentação jurídica adequada;
- deveria ter sido reclassificada a infração do Código 112 para o Código 111, do Decreto nº 47.383/2018, após alteração, por ser mais benéfico ao autuado.

Requeru que seja anulado o processo em virtude de atipicidade de conduta; cancelada a autuação referente à entrega da DCP 2019, já que a obrigação teria sido cumprida e que seja revisto o valor da multa aplicada ante o reenquadramento da autuação no Código 111, do Decreto nº 47.383/2018.

É o relato do essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Os fundamentos apresentados pela Recorrente não se prestam, no entanto, a descaracterizar a infração cometida.

II.1. DA INFRAÇÃO. TIPICIDADE. CONDUCTA. NORMA. SUBSUNÇÃO. ENTREGA DCP. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO.

Alegou primeiramente a Recorrente que não teria se configurado a tipicidade material para subsunção da conduta à norma, já que encaminhou tempestivamente a DCP 2019 e que a penalidade seria desproporcional e sem fundamentação jurídica adequada.

A Recorrente equivocou-se em seu argumento, com o devido respeito.

Vejamos que a infração que lhe foi imputada encontrava-se prevista no artigo 112, Código 112, do Decreto nº 47.383/2018, cujo tipo era *Descumprir determinação, deliberação ou deliberação normativa do Copam ou deliberação normativa conjunta Copam-CERH-MG*.

Conforme atestado pelo fiscal no Auto de Fiscalização nº 26095/2021, para a DCP de 2019, a Recorrente não declarou o efluente pluvial das bacias de captação. E deveria tê-lo feito, informando na declaração **todas as fontes potencial ou**

efetivamente poluidoras das águas do empreendimento, para cumprimento do disposto no artigo 39, §1º, da DNC COPAM-CERH 01/08:

O responsável por fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, declaração de carga poluidora, referente ao ano civil anterior, subscrita pelo administrador principal da empresa e pelo responsável técnico devidamente habilitado, acompanhada da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica.

§ 1º A declaração referida no caput deste artigo deverá seguir o modelo constante do anexo único, sendo que para cada tipologia o COPAM poderá exigir parâmetros específicos.

§ 2º Para as fontes potencial ou efetivamente poluidoras das águas enquadrados nas classes 5 e 6 a declaração deverá ser apresentada anualmente; para as enquadradas nas classes 3 e 4, a declaração deverá ser apresentada a cada dois anos.”

Por outro lado, observa-se que **É DESCABIDO AFIRMAR QUE HOUVE A ENTREGA (INCOMPLETA) E QUE, COM ISSO, NÃO HAVERIA DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**

CONCORDAR COM TAL DESPAUTÉRIO IMPLICA Esvaziar por completo o objetivo da norma! Se assim fosse, bastaria que o empreendedor entregasse um formulário vazio e considerar-se-ia cumprida a obrigação normativa! Não se tratava de mera entrega de dados, mas de informações que subsidiavam a gestão de efluentes e, portanto, a política pública ambiental e a atuação do estado no controle e fiscalização das atividades. Uma obrigação normativa não pode ser considerada cumprida em parte. Ou é ou não é cumprida *in totum*. Cumprimento parcial é descumprimento, obviamente.

Definitivamente tal argumento não pode ser acatado.

Sustentou também a Recorrente que a penalidade aplicada afrontaria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Novamente carece de razão, pois o valor de multa de R\$ 133.110,00 (cento e trinta e três mil e cento e dez reais) **corresponde ao patamar mínimo** estabelecido **para a infração gravíssima** praticada por empreendimento de **grande porte** no Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

II.2. DA RETROATIVIDADE. NORMA MAIS BENÉFICA. PREVISÃO. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A Recorrente objetou que deveria ter sido reclassificada a infração do Código 112 para o Código 111, do Decreto nº 47.383/2018, após alteração, por ser mais benéfico ao autuado.

Tal alteração, no entanto, não retroagirá para beneficiar a Recorrente, **por que assim não foi previsto no decreto de regência e em respeito ao princípio do *tempus regit actum***. Além disso, afigura-se, no mínimo, inconveniente retroagir uma norma que se tornou menos rígida para beneficiar o transgressor, em explícito detrimento da proteção ao meio ambiente.

Lembremo-nos do posicionamento da Advocacia-Geral do Estado a respeito de consolidação de um fato típico, explicitado no Parecer nº 14.482/2005:

“2) O fato que se caracteriza como infração é inalterável após sua consumação. Se a norma vigente à época do fato o considera como infração, esse fato é permanentemente uma infração. **O princípio “tempus regit actum” informa o fato ou ato a ser apreciado e considerado juridicamente segundo a norma vigente ao tempo em que aconteceu.** Portanto, se a norma vigente ao tempo do fato o tipifica como infração, é assim que deve ser considerado, mesmo que outra lei posterior o descaracterize.

...

Quando a lei nova atinge um processo em andamento, nenhum efeito tem sobre os fatos ou atos ocorridos sob a égide da lei revogada. Atinge, sim, o procedimento; mas só e tão somente para lhe dirigir o andamento, não o que se apura nesse proceder e nem os passos já caminhados.”

Portanto, sugiro que seja mantida a penalidade aplicada pela prática da infração prevista no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

III) CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, considerando que não foram apresentados pela Recorrente quaisquer argumentos capazes de descaracterizar a infração cometida, remeto os autos à Câmara Normativa e Recursal do COPAM e sugiro o **indeferimento do recurso interposto e a manutenção da penalidade de multa**, com fundamento no artigo 112, Código 112, do Anexo I, do Decreto nº 47.383/2018.

É o parecer.

Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda
Analista Ambiental – MASP 1059325-9



Documento assinado eletronicamente por **Rosanita da Lapa Gonçalves Arruda, Servidor(a) Público(a)**, em 04/11/2024, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **100906668** e o código CRC **2C59EC1A**.

Referência: Processo nº 2090.01.0001128/2020-79

SEI nº 100906668